



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO CPGE Nº 208

Condições de elegibilidade e critérios de antiguidade e de merecimento para promoção de Procurador do Estado

I- CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 1º. Constatada a existência de vaga em Categoria Superior, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado publicará Edital convocando os Procuradores do Estado situados na categoria imediatamente inferior à da vaga objeto de promoção para requererem a respectiva ascensão funcional.

Parágrafo único. Integrarão as listas de promoção, por antiguidade ou merecimento, os Procuradores do Estado do Espírito Santo devidamente aprovados no estágio confirmatório, dispensado esse interstício, se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

II- CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE

Art. 2º. A promoção por antiguidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na categoria, apurado no último dia do último mês de cada semestre.

Parágrafo 1º. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I – de maior tempo na carreira;
- II – de maior tempo de serviço público estadual;
- III – de maior tempo de serviço público em geral;
- IV – de mais idade.

Parágrafo 2º. Na apuração dos critérios indicados no parágrafo 1º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício.

III- CRITÉRIOS DE MEREcimento

Art. 3º. Somente poderá concorrer à promoção por merecimento o Procurador do Estado que conte com, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício na carreira, atendido os requisitos do art. 51 da lei Complementar no. 88/96.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 4º. O merecimento, para fins de promoção, será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, mediante votação de seus membros, a partir da análise da contribuição do Procurador do Estado para o aperfeiçoamento da cultura jurídica e das atividades internas da Instituição.

Art. 5º. Consideram-se como critérios para a avaliação das atividades internas, para os fins previstos no artigo anterior, a eficiência, a presteza e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo, a participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento, a publicação de matéria doutrinária de autoria própria, a assiduidade e a disciplina, atendendo-se às seguintes regras:

I – à participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento na área do Direito Público serão conferidos até 7 (sete) pontos, assim discriminados:

a) título de especialista ou a conclusão dos créditos em nível de mestrado ou doutorado: 1 (um) ponto;

b) título de mestre: 2 (dois) pontos;

título de doutor: 3 (três) pontos;

d) outros cursos de aperfeiçoamento na área do Direito Público, ou de relevante interesse para a Procuradoria Geral do Estado, com carga horária de, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula, relacionados às atribuições do cargo de Procurador do Estado: 0,2 (dois décimos) pontos por curso, limitado a 1 (um) ponto.

Parágrafo 1º. Cada curso somente poderá ser utilizado, pelo candidato, para fins de pontuação, uma única vez, vedada a utilização dos mesmos títulos nas promoções subseqüentes.

Parágrafo 2º. A regra fixada no parágrafo anterior só se aplica quando o candidato obtiver a promoção.

II – às publicações de matéria doutrinária, serão conferidos até 4 (quatro) pontos, assim discriminados:

a) publicação de trabalhos técnicos na revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo: 2 (dois) pontos por publicação;

b) publicação de trabalhos técnicos na área de Direito Público ou outra de interesse do Estado, em revistas de circulação nacional ou internacional que possuam o código padronizado ISSN: 1 (um) ponto por publicação; **(Alterado pela Resolução CPGE nº. 226, de 06/07/2009)**

c) publicação de teses em Congressos de Procuradores do Estado: 1 (um) ponto por publicação.

d) publicação de livros na área de Direito Público ou outra de interesse do Estado que possuam o código padronizado ISSN: 2 (dois) pontos por obra literária; **(Alterado pela Resolução CPGE nº. 226, de 06/07/2009)**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo 1º. Cada publicação somente poderá ser utilizada, pelo candidato, para fins de pontuação, uma única vez, vedada a utilização nas promoções subsequentes.

Parágrafo 2º. A regra fixada no parágrafo anterior só se aplica quando o candidato obtiver a promoção.

Parágrafo 3º. Não serão objeto de aferição os trabalhos técnicos ou obras literárias publicadas em sítios eletrônicos.

III – ao exercício dos cargos comissionados, por no mínimo um ano, será conferido até 6 (seis) pontos, assim discriminados:

- a) exercício do cargo de Procurador Geral do Estado: 3 (três) pontos;
- b) exercício do cargo de Subprocurador Geral do Estado: 2 (dois) pontos;
- c) exercício do cargo de Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado: 2 (dois) pontos;
- d) exercício do cargo de Procurador-Chefe : 1 (um) ponto.

Parágrafo 1º. A comprovação do exercício do cargo, bem como do tempo de serviço, será feita mediante certidão expedida pela Gerência de Meios Administrativos da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo 2º. O tempo de exercício de cada cargo será pontuado uma única vez, vedada a utilização nas promoções subsequentes.

Parágrafo 3º. A regra fixada no parágrafo anterior só se aplica quando o candidato obtiver a promoção.

Art. 6º. A Comissão de Promoção, integrada por três Procuradores do Estado Adjuntos de Categoria Especial, designados pelo Procurador Geral do Estado, divulgará Edital no site da Procuradoria Geral do Estado, convocando os interessados à promoção por merecimento para apresentação dos títulos listados no artigo 5º. **(Alterado pela Resolução CPGE nº. 224, de 17/06/2009)**

Parágrafo 1º. A Comissão de Promoção divulgará o resultado da pontuação obtida, por cada Procurador do Estado, em relação ao qual caberá impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 2º. Não caberá recurso da decisão que resolver a impugnação.

Parágrafo 3º. A lista contendo a pontuação dos Procuradores do Estado terá validade de 6 (seis) meses.

Art. 7º. Cada membro do Conselho da Procuradoria Geral do Estado deverá, em votação secreta, indicar 03 (três) Procuradores do Estado dentre aqueles habilitados à promoção.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo 1º. A votação levará em conta a competência profissional, a eficiência no exercício da função pública, a dedicação, a assiduidade, a disciplina e a pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais pelo Procurador do Estado.

Parágrafo 2º. O Presidente do Conselho é responsável pela lisura da votação e pela proclamação do resultado final.

Art. 8º. Cada voto recebido, nos termos do artigo anterior, valerá 01 (um) ponto para o Procurador do Estado indicado, cujo total será somado aos pontos obtidos com base nos critérios estabelecidos no artigo 5º, para fins de elaboração da lista final de merecimento.

Parágrafo 1º. Proclamado o resultado, será elaborada lista com o total de votos, em ordem decrescente ao maior número de votos obtidos por cada Procurador do Estado.

Parágrafo 2º. Em caso de empate, aplicar-se-á o critério previsto no § 1º, do art. 2º, desta Resolução.

Parágrafo 3º. A lista mencionada no caput será publicada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, com a rubrica “Lista de Promoção por Merecimento dos Procuradores do Estado”.

Parágrafo 4º. Os 3 (três) Procuradores do Estado melhor colocados na lista final comporão, obrigatoriamente, a lista tríplice que será encaminhada ao Procurador Geral do Estado para a escolha do promovido.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Realizada a escolha do promovido, o Procurador Geral do Estado deverá, para fins de nomeação, encaminhar ao Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do Procurador promovido.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

CRISTIANE MENDONÇA
Presidente do Conselho